



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

DESPACHO

Projeto de Lei nº 30/2021

Processo nº 39/2021

AUTOR: VEREADOR EDUARDO POMPERMAYER (DEM)

Vistos.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador EDUARDO POMPERMAYER (DEM), que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 23, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019, BEM COMO ACRESCE O INCISO XI AO SEU ARTIGO 8º", com o objetivo de acrescer a participação de representantes no Conselho Municipal de Educação.

Justifica o Nobre Edil, que o Projeto de Lei, ora em análise, a entidade estudantil UESB (União dos Estudantes Secundarista de Bento Gonçalves) representa o corpo estudantil municipal e é composta pelos alunos secundaristas organizados e eleitos por seus pares.

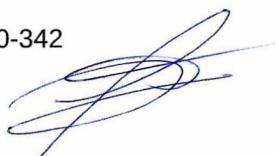
Assim, a entidade aqui referida, tem uma longa trajetória de luta pela melhoria na qualidade de ensino e na defesa geral dos interesses da classe secundarista de estudantes do Município. Diante disso, este Vereador, sempre disposto em ampliar a participação popular e democrática dos cidadãos nas decisões e medidas adotadas pelo poder público, opta por realizar as presentes alterações, propiciando assim, voz a entidade e seus representados no Conselho Municipal de Educação.

Preliminarmente, sob a ótica da competência, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme disposto no art. 30, da Constituição da República, que assim dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Ocorre que, mesmo sendo a pretensão legítima, verifica-se que o Projeto de Lei encaminhado pelo Nobre Edil, propondo o acréscimo do número de participantes do Conselho Municipal de Educação, com a devida inclusão de representante da UESB, da forma com que foi encaminhada, não atende a técnica legislativa de elaboração de Leis, preconizada na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

Note-se que, as alterações a que o Nobre Edil propõe, **devem ser feitas na Lei Municipal nº 6.488, de 18 de março de 2019**, que **"REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, e não na Lei nº 23, de 06 de fevereiro de 2019, conforme constou na Ementa e nos artigos enumerados do próprio Projeto de Lei.

Portanto, **este Projeto de Lei deve ser encaminhado ao Autor para que seja efetuado o saneamento cabível**, conforme determina o art. 109, §5º, do Regimento Interno, que trata das proposições cuja redação estiverem em desacordo com a técnica legislativa.

Diante do exposto, **DETERMIMO** a devolução da Proposição ao Autor, com fulcro no art. 38, §1º, inciso II, letra "e", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.


Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**
Presidente da Câmara Municipal